



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.004383/99-11
Recurso nº. : 139.828
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998
Recorrente : MARIA ALCINA MARQUES DE SÁ MIRANDA – ESPÓLIO
(INVENTARIANTE SUELY FONSECA PÓVOA)
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO – RJ II
Sessão de : 11 DE NOVEMBRO DE 2004
Acórdão nº. : 106-14.331

IRPF – RENDIMENTOS ISENTOS. MOLÉSTIA GRAVE. DATA DA COMPROVAÇÃO. A partir da data da comprovação por meio de laudo médico emitido por junta médica de órgão oficial ser a contribuinte portadora de doença especificada em lei, cabe a isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria por ela percebidos.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto POR MARIA ALCINA MARQUES DE SÁ MIRANDA – ESPÓLIO (INVENTARIANTE SUELY FONSECA PÓVOA).

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ ANTONIO DE PAULA, ROMEU BUENO DE CAMARGO, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, GONÇALO BONET ALLAGE, ARNAUD DA SILVA (Suplente convocado), JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13706.004383/99-11
Acórdão nº : 106-14.331

Recurso nº : 139.828
Recorrente : MARIA ALCINA MARQUES DE SÁ MIRANDA – ESPÓLIO
(INVENTARIANTE SUELY FONSECA PÓVOA)

RELATÓRIO

Maria Alcina Marques de Sá Miranda – Espólio, representado nos autos pela inventariante Suely Fonseca Póvoa (Certidão, fl. 65) vem a este Conselho de Contribuintes visando reformar o Acórdão DRJ/RJOII nº 1.182, de 11 de outubro de 2002 (fls. 77-80), pelo qual a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro indeferiu a manifestação de inconformidade relativa à restituição de valores retidos a título de Imposto de renda relativo ao período de março de 1996 a dezembro de 1998, posto que o início da doença, a vista dos documentos apresentados, só teria ocorrido em setembro de 1999, como já afirmara o órgão preparador em Despacho Decisório (fls. 62-64).

No recurso voluntário, reitera-se a impugnação quanto ao direito da isenção desde março de 1996, quando comprovado ser a ex-funcionária pública do Tribunal Superior do Trabalho portadora de “moléstia especificada em Lei, conforme laudo pericial do Serviço Médico deste Tribunal” mediante Apostila no título de inativação”, datada de 25.10.1999 (fl. 3).

O laudo da Junta Médica do TST, datado de 15 de setembro de 1999, atesta que “conforme laudo médico em anexo e demais documentos complementares que nos foram enviados pela Dra. (...) constatamos que a servidora MARIA ALCINA MARQUES DE SÁ MIRANDA é portadora de Doença de Parkinson, CID10:G46, patologia que se enquadra no art. 186, inciso 1, § 1º da Lei nº 8.112/90 como doença que caracteriza invalidez permanente” (fl. 4).

A DRF, em 24.07.2001, solicita à Junta Médica da DAMF – RJ pronunciamento, se possível, da “data de início da enfermidade de que padece a interessada



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13706.004383/99-11
Acórdão nº : 106-14.331

interessada acima, caso seja possível identificá-la, e o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (fl. 57).

A Junta Médica da DAMF-RJ informa que ao solicitar o comparecimento da interessada para o exame pericial recebeu o Certidão de Óbito de MARIA ALCINA MARQUES DE SÁ MIRANDA, ocorrido em 14.12.2000 (fl. 58), atestando "a **opinião desta Junta** é de que o documento de fl. 04, emitido por Junta Médica Oficial, do Tribunal Superior do Trabalho, deixa claro que a Sra. Maria Alcinda Marques de Sá Miranda era portadora de doença elencada no art. 6º, inciso XIV, da lei nº 7.713, desde setembro de 1999, **pelo menos**, fl. 59. (destaque-se)

À fl. 88, em sede de Recurso Voluntário, a inventariante apresenta laudo da Junta Médica do TST que precisa a data do acometimento da ex-servidora pela Doença de Parkinson em março de 1996.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13706.004383/99-11
Acórdão nº : 106-14.331

VOTO

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator

A representante legal do espólio da contribuinte apresenta o Recurso Voluntário junto ao órgão preparador no prazo regulamentar. Estando observados os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Como relatado, a lide que se apresenta à decisão desta Câmara respeita ao prazo inicial para a vigência do direito de isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria da ex-servidora do Tribunal Superior do Trabalho.

Enquanto o laudo médico emitido pela Junta Médica da DAMF era de opinião que a doença teria acometido a servidora pelo menos desde setembro de 1999, data de emissão do Laudo médico da Junta do TST (fl. 4), esta Junta, emite novo laudo deixando expresso que a doença ocorreu desde março de 1996.

A isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria é assegurada pela Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º inciso XIV, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 1º, *verbis*:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

*XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviços, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose-múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, **doença de Parkinson**, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13706.004383/99-11
Acórdão nº : 106-14.331

avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

Lei nº 9.250, de 1995:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

Na situação presente, verifica-se que as exigências da lei foram todas observadas. A ex-servidora recebia proventos de aposentadoria e era portadora de Doença de Parkinson desde março de 1996, como devidamente atestado por Laudo Médico de Junta Oficial da União.

Diante do exposto, voto por DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 2004.


JOSÉ RIBAMAR BARROS RENHA